VIII - produzir e disseminar informações, apoiando as instâncias de controle social e participação social com subsídios para o acompanhamento das Cuidotecas em funcionamento.

Seção II

Das instituições parceiras

Art. 53. Compete às instituições parceiras cooperar com a coordenadora nacional do serviço de Cuidoteca na implementação, expansão, monitoramento, avaliação e fortalecimento da Cuidoteca, cabendo-lhes, observado o instrumento de parceria:

I - apoiar a implementação, expansão, fortalecimento e sustentabilidade da oferta;

II - prestar apoio técnico, administrativo e financeiro às instituições executoras, quando previsto no instrumento de parceria;

III - cooperar nas ações de monitoramento, avaliação, capacitação e intercâmbio técnico promovidas pela coordenadora nacional do serviço de Cuidoteca;

IV - observar as diretrizes, orientações técnicas e demais instrumentos expedidos pela coordenadora nacional do serviço de Cuidoteca; e

V - exercer outras atribuições previstas no instrumento de parceria.

§ 1º As atribuições das instituições parceiras serão definidas no instrumento que formalizar a parceria, observadas as competências previstas nesta Portaria.

§ 2º A instituição parceira poderá acumular a condição de instituição executora quando assumir diretamente a implementação e a oferta do serviço.

Seção III

Das instituições executoras

Art. 54. Compete às instituições executoras implementar, gerir e ofertar diretamente o serviço de Cuidoteca, observado o disposto nesta Portaria, cabendo-lhes:

I - disponibilizar infraestrutura adequada;

II - assegurar a composição mínima da equipe;

III - promover a adequada execução das atividades;

IV - manter atualizados os registros e informações do serviço;

V - participar das ações e procedimentos de monitoramento e avaliação;

VI - adotar procedimentos destinados a assegurar que a utilização da Cuidoteca não prejudique a frequência e a jornada escolar das crianças atendidas;

VII - observar as orientações técnicas expedidas pela coordenadora nacional do serviço de Cuidoteca;

VIII - participar das ações de formação promovidas pela coordenadora nacional do serviço de Cuidoteca; e

IX - registrar, sistematizar e prestar periodicamente à coordenadora nacional do serviço da Cuidoteca e, quando couber, à instituição parceira, as informações necessárias ao monitoramento e à avaliação da implementação, da oferta e dos resultados do serviço, observados os instrumentos, procedimentos e prazos estabelecidos.

Parágrafo único. As instituições parceiras deverão acompanhar a execução das Cuidotecas vinculadas às parcerias sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO XI

DO FINANCIAMENTO

Art. 55. A implementação e a manutenção das Cuidotecas poderão ser financiadas mediante recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como por outras fontes legalmente admitidas.

Art. 56. Os recursos destinados à implementação da Cuidoteca deverão ser utilizados em conformidade com a legislação aplicável e com os instrumentos jurídicos firmados entre as partes.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A coordenadora nacional do serviço de Cuidoteca poderá expedir orientações técnicas complementares, instrumentos operacionais, formulários, parâmetros de monitoramento e demais documentos necessários à implementação, à gestão, ao funcionamento, ao monitoramento e à avaliação das Cuidotecas.

Parágrafo único. As orientações e instrumentos de que trata o caput poderão disciplinar procedimentos operacionais relativos ao acesso ao serviço, credenciamento de usuárias e usuários, registros administrativos, monitoramento, avaliação, comunicação institucional, acessibilidade, proteção de dados e demais aspectos necessários à execução da política pública, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 58. As ações de divulgação e comunicação relacionadas à Cuidoteca deverão observar as orientações de identidade visual estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, bem como estar fundamentadas nos documentos oficiais que regulamentam o serviço, preservando integralmente sua concepção, objetivos, diretrizes e metodologia, vedadas adaptações ou modificações que descaracterizem sua natureza.

Art. 59. Os materiais de divulgação deverão utilizar linguagem acessível, inclusiva e compatível com os princípios da Política e do Plano Nacional de Cuidados, observando o uso obrigatório da marca, o conteúdo e as orientações constantes nos documentos oficiais do serviço, de modo a assegurar a fidelidade das informações divulgadas.

Art. 60. A implementação da Cuidoteca deverá buscar sua sustentabilidade técnica, institucional e financeira, mediante planejamento, articulação intersetorial, qualificação permanente das equipes e integração às políticas públicas existentes.

Art. 61. Os casos omissos serão dirimidos pela coordenadora nacional do serviço de Cuidoteca, com base na legislação em vigor.

Art. 62. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

# Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

### PORTARIA SECEX Nº 547, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026

Autoriza a aplicação do mecanismo de exceção à regra de origem do Apêndice 4 do Anexo IV do Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE 72) para exportações da Colômbia ao Brasil dos insumos que especifica.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIII do art. 20 do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 13 do Apêndice 4 do Anexo IV do Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE 72), internalizado pelo Decreto nº 9.230, de 6 de dezembro de 2017, e o que consta do Processo nº 19972.002042/2026-63, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação do mecanismo de exceção à regra de origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia, previsto no Apêndice 4, do Anexo IV, do Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE 72), para as exportações colombianas destinadas ao Brasil dos insumos descritos no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Nas operações de exportação amparadas por esta Portaria, a parte exportadora deverá indicar, no campo observações do certificado de origem, a referência ao mecanismo de exceção e o período previsto no art. 3º, nos termos do Apêndice 4 do Anexo IV do ACE 72.

Art. 3º A autorização de que trata o art. 1º produzirá efeitos pelo prazo de doze meses, contado da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A emissão, a validade e a apresentação do certificado de origem devem observar o disposto nos arts. 9 e 10 do Anexo IV do ACE 72.

Art. 4º Fica retificado o Insumo 4 do Anexo Único da Portaria SECEX n. 516, de 7 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial da União n. 126-A, de 8 de julho de 2026, Seção 1-Extra A, página 4, de modo que onde se lê "Título (DX): 2100 Dtex", leia-se "Título (DX): 1100 Dtex".

Art. 5º A retificação de que trata o Art. 4 constitui correção de erro material, produzindo efeitos desde a publicação da Portaria SECEX n. 516, de 7 de julho de 2026.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DANIELA FERREIRA DE MATOS

ANEXO ÚNICO

Insumos Abrangidos pelo Mecanismo de Exceção à Regra de Origem do Apêndice 4 do Anexo IV do Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE 72) para exportações da Colômbia ao Brasil

Insumo 1:
- Classificação Tarifária NALADI-SH 1996: 5402.41.00
- Descrição do Insumo: Poliamida
- Título (DX): 44
- Nº de filamentos: 1
- Nº de cabos: 1
- Lustre: Brilhante
- Composição: 100% poliamida
- Tipo: 6
- Cor: Cru
- Processo: Rígido
- Quantidade autorizada em Kg: 8.200
- Observação: corresponde a NALADI SH 2017 5402.45.00

Insumo 2:
- Classificação Tarifária NALADI SH 1996: 5403.31.00
- Descrição do Insumo: Filamento de Viscose
- Título (DX): 167
- Nº de filamentos: 30
- Nº de cabos: 1
- Lustre: Brilhante
- Composição: 100% viscose
- Cor: Cru
- Processo: Liso, filamento contínuo
- Quantidade autorizada em Kg: 850

Insumo 3:
- Classificação Tarifária NALADI SH 1996: 5403.41.00
- Descrição do Insumo: Fio de Filamento Artificial
- Título (DX): 166
- Nº de filamentos: 44
- Nº de cabos: 1
- Lustre: Brilhante
- Composição: Raiom Viscose
- Tipo: RV
- Cor: Cru
- Processo: Liso
- Quantidade autorizada em Kg: 1.500

Insumo 4:
- Classificação Tarifária NALADI SH 1996: 5403.41.00
- Descrição do Insumo: Fio de Filamento Artificial
- Título (DX): 330
- Nº de filamentos: 60
- Nº de cabos: 1
- Lustre: Brilhante
- Composição: Raiom Viscose
- Tipo: RV
- Cor: Cru
- Processo: Liso
- Quantidade autorizada em Kg: 1.500

Insumo 5:
- Classificação Tarifária NALADI SH 1996: 5402.10.00
- Descrição do Insumo: Fios de alta tenacidade de nailon ou demais poliamidas de nailon 6,6 para tecer com tenacidade nominal de 86 cN/tex (9.7 g/Den).
- Título (DX): 940
- Nº de filamentos: 210
- Nº de cabos: 1
- Lustre: Natural / cru
- Composição: Nailon 6,6 100%
- Tipo: Nailon 6,6
- Corte transversal : Redondo
- Cor: Cru
- Processo: Liso
- Outros Processos: Grau AA com proteção à luz
- Quantidade autorizada em Kg: 150.000

Insumo 6:
- Classificação Tarifária NALADI SH 1996: 5402.10.00
- Descrição do Insumo: Fios de alta tenacidade de nailon ou demais poliamidas de nailon 6,6 para tecer com tenacidade nominal de 86 cN/tex (9.7 g/Den)
- Título (DX): 2100
- Nº de filamentos: 210
- Nº de cabos: 1
- Corte transversal : redondo
- Lustre: Natural / cru
- Composição: Nailon 6,6 100%
- Tipo: Nailon 6,6
- Cor: Cru
- Processo: Liso
- Outros Processos: Grau AA com proteção à luz
- Quantidade autorizada em Kg: 50.000

# Ministério da Educação

## SECRETARIA EXECUTIVA

## COMITÊ ESTRATÉGICO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS

### RESOLUÇÃO CEPAR Nº 29, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre o quinto ciclo do Plano de Ações Articuladas - PAR, denominado Novo PAR.

A COORDENADORA DO COMITÊ ESTRATÉGICO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - CEPAR, no uso das atribuições previstas na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, na Portaria MEC nº 1.462, de 19 de agosto de 2019, na Resolução nº 1, de 26 de março de 2020, e conforme consignado na ata da reunião ordinária realizada em 20 de agosto de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras e diretrizes para o 5º ciclo do Plano de Ações Articuladas (2025-2028) - Novo PAR.

Art. 2º O Plano de Ações Articuladas - PAR, de que trata a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, é um instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão educacional, voltado à articulação de ações em regime de colaboração federativa entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, com foco na melhoria da qualidade da Educação Básica pública, observados os objetivos, as metas e as estratégias do Plano Nacional de Educação - PNE e as deliberações e os parâmetros nacionais definidos no âmbito do Sistema Nacional de Educação - SNE, instituído pela Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Parágrafo único. A assistência técnica ou financeira prestada em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos estados, do Distrito Federal e dos municípios será feita mediante o Novo PAR, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, ressalvadas exceções previstas em lei específica.